



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.926 - SP (2019/0117895-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
SOC. de ADV. : MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : Y.T. COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO E INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 EM CASO DE CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A comprovação da suspensão do prazo processual por ocasião da interposição do recurso demonstra a tempestividade do agravo em recurso especial.

2. A orientação da Segunda Seção desta Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.926 - SP (2019/0117895-3)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: CMA CGM SOCETE ANONYME
AGRAVANTE	: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS	: GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
	PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
	DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
SOC. de ADV.	: MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: Y.T. COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na intempestividade do aludido recurso, apresentado em 13/3/2019, fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão agravada em 18/3/2019 (e-STJ, fls. 240-241).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial, devido à comprovação, por ocasião da interposição do recurso, da suspensão do prazo recursal e da inexistência de expediente nos dias 4 e 5 de março de 2019 (e-STJ, fls. 244-277).

Não foi aberto prazo para impugnação, pelo fato de a parte agravada não estar representada nos autos (e-STJ, fl. 280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.926 - SP (2019/0117895-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
SOC. de ADV. : MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : Y.T. COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Afiguram-se relevantes as alegações do presente agravo interno, ao qual deve ser **dado provimento**. Com efeito, observa-se que a parte ora agravante **comprovou a inexistência de expediente** no dia 3/3/2019 (segunda-feira de carnaval), mediante documentos anexos à petição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 227-228), motivo pelo qual é tempestivo o aludido recurso interposto em 13/3/2019, último dia do prazo recursal.

Passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS. Via Marítima. Sobreestadia pela não devolução dos containers no prazo fixado. Cobrança. 1. Correção monetária aplicada a partir do ajuizamento da ação, pois representa a manutenção do poder aquisitivo da moeda. 2. Juros de mora. Legalidade. Inteligência dos arts. 394 e 405 do Código Civil. Incidência a partir da citação. 3. Honorários advocatícios. Majoração. Necessidade. A observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, qual seja, o de que a remuneração do causídico não pode ser aviltante, mas condigna. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 178-180).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega a violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, defendendo a observância dos limites para a fixação dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais previstos pelo citado dispositivo, pelo fato de o caso não tratar de nenhuma hipótese de afastamento da regra. Ressalta o elevado valor do débito da parte recorrida - R\$ 198.875,58 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Não foi aberto prazo para impugnação, pelo fato de a parte recorrida não estar representada nos autos (e-STJ, fl. 203).

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Segundo essa posição, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível **quando, havendo ou não proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo**, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: *"assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado."*

Cumprе destacar que o **§ 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão**, "inclusive aos casos de improcedência ou de **sentença sem resolução de mérito**".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

No caso dos autos, a **sentença** de procedência da ação de cobrança de sobre-estadia de contêineres, proferida em **28/2/2018** (e-STJ, fls. 118-119), após a vigência do CPC/2015 (**18/3/2016**), foi reformada pelo Tribunal de origem para alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação de **R\$ 198.875,58 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, além de majorar os **honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fundamento na equidade prevista pelo art. 85, § 8º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 159-161):

Analizados os autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 118/119 julgou parcialmente procedente a ação de cobrança para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 198.875,58, que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescida de juros de moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data da conversão (10/01/2017) e até o efetivo pagamento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

(...)

Por fim, com relação à verba honorária não se vê tanta disparidade entre a paga estipulada pelo Juízo a quo e o serviço em apreço. Todavia, ante o proveito econômico advindo da causa, cabe um acréscimo para atender aos critérios da dignidade profissional do causídico, mas não na monta requerida.

Vale, sobre isso, a séria advertência de YUSSEF SAID CAHALI, "...a observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. Os honorários de advogado perderam, há muito tempo, a significação histórica que originou a expressão, não se tratando mais de uma homenagem ou honraria, mas sim de uma simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a norma legal da moderação, mas considerando-se, também, a categoria social e cultural do advogado e as suas graves responsabilidades', é que os honorários devem ser moderados, mas condignos. A dignidade de qualquer profissão não é aferível apenas em função da remuneração, mas não resta dúvida de que ela integra o valor moral do causídico" (Honorários Advocatícios. 3ª ed.

São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1997, p. 401).

Tendo isso em conta e sopesadas as demais circunstâncias da causa, tenho que a verba honorária deve ser elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para a espécie e que se amolda à regra do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros moratórios a partir da citação, além de elevar a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte, nos termos já declinados, é impositivo o provimento do recurso especial.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interno** para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, **conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para dar provimento ao recurso especial**, a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, ora recorrida, aos procuradores da parte autora, ora recorrentes, em **10% sobre o valor atualizado da condenação de R\$ 198.875,58** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0117895-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.492.926 /
SP

Número Origem: 10462949420178260100

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	CMA CGM SOCIETE ANONYME
AGRAVANTE	:	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS	:	GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
		CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
SOC. de ADV.	:	MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	Y.T. COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	CMA CGM SOCIETE ANONYME
AGRAVANTE	:	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS	:	GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
		CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
SOC. de ADV.	:	MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	Y.T. COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.